

PORTARIA Nº 574, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Aprova as Instruções Gerais para Adidos, Adjuntos e Auxiliares de Adidos do Exército Brasileiro junto às Representações Diplomáticas Brasileiras no exterior(EB10-IG-01.034).

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, o art. 20, Inciso XIV, do Anexo I do Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, e o art. 42 das Instruções Gerais para as Publicações Padronizadas do Exército (EB10-IG-01.002), aprovadas pela Portaria nº 770, de 7 de dezembro de 2011, e de acordo com o que propõe o Estado-Maior do Exército, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as Instruções Gerais para Adidos, Adjuntos e Auxiliares de Adidos do Exército Brasileiro junto às Representações Diplomáticas Brasileiras no exterior.

Art. 2º Fica determinado que o EME adote em suas áreas de competência as providências decorrentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 3 de agosto de 2020.

INSTRUÇÕES GERAIS PARA ADIDOS, ADJUNTOS E AUXILIARES DE ADIDOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO JUNTO ÀS REPRESENTAÇÕES DIPLOMÁTICAS BRASILEIRAS NO EXTERIOR (EB10-IG-01.034)

ÍNDICE DOS ASSUNTOS

	Art.
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS.....	1º
CAPÍTULO II - DA FINALIDADE.....	2º
CAPÍTULO III - DAS REFERÊNCIAS.....	3º
CAPÍTULO IV - DOS CARGOS MILITARES EM REPRESENTAÇÕES DIPLOMÁTICAS.....	4º
CAPÍTULO V - DA ORIENTAÇÃO.....	5º
CAPÍTULO VI - DA SELEÇÃO	6º
CAPÍTULO VII - DA NOMEAÇÃO.....	7º a 10
CAPÍTULO VIII - DO ESTÁGIO DE PREPARAÇÃO.....	11 a 18
CAPÍTULO IX - DAS RELAÇÕES FUNCIONAIS.....	19 a 22
CAPÍTULO X - DA VINCULAÇÃO.....	23 e 24
CAPÍTULO XI - DAS ATRIBUIÇÕES.....	25 a 27
CAPÍTULO XII - DO ESCRITÓRIO DO ADIDO DO EXÉRCITO.....	28 e 29
CAPÍTULO XIII - DA ATUALIZAÇÃO DA CONJUNTURA.....	30 e 31
CAPÍTULO XIV - DA CORRESPONDÊNCIA.....	32 a 35
CAPÍTULO XV - DAS INSPEÇÕES E VISITAS DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA.....	36
CAPÍTULO XVI - DO TRÂNSITO E DA INSTALAÇÃO NO EXTERIOR.....	37 a 39
CAPÍTULO XVII - DA PASSAGEM DE FUNÇÃO.....	40
CAPÍTULO XVIII - DAS FÉRIAS E DOS DEMAIS AFASTAMENTOS DAS FUNÇÕES.....	41 a 45
CAPÍTULO XIX - DOS DESLOCAMENTOS.....	46 e 47
CAPÍTULO XX - DAS APRESENTAÇÕES.....	48

CAPÍTULO XXI - DA EXONERAÇÃO.....	49 a 51
CAPÍTULO XXII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	52
ANEXO: GLOSSÁRIO	

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A Presidência da República aprovou o Regulamento para Adidos, Adjuntos e Auxiliares de Adidos Militares das Forças Armadas junto às Missões Diplomáticas Brasileiras e o Ministro de Estado da Defesa aprovou as Normas Complementares ao referido regulamento.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE

Art. 2º As presentes Instruções Gerais (IG) têm por finalidade regular as missões dos Adidos, Adjuntos e Auxiliares de Adidos do Exército, junto às Representações Diplomáticas Brasileiras no exterior.

CAPÍTULO III DAS REFERÊNCIAS

Art. 3º As presentes IG têm como referências as publicações abaixo:

I - Decreto nº 5.294, de 1º de dezembro de 2004 (Fixa a lotação dos Adidos, Adjuntos e Auxiliares de Adidos Militares junto às representações diplomáticas no exterior), alterado pelos Decreto nº 8.125, de 21 de outubro de 2013, Decreto nº 10.017, de 17 de setembro de 2019 e Decreto nº 10.075, de 18 de outubro de 2019;

II - Regulamento para Adidos, Adjuntos e Auxiliares de Adidos Militares das Forças Armadas junto às Missões Diplomáticas Brasileiras, aprovado pelo Decreto nº 8.654, de 28 de janeiro de 2016;

III - Normas Complementares para Adidos, Adjuntos e Auxiliares de Adidos Militares das Forças Armadas junto às Missões Diplomáticas Brasileiras, aprovada pela Portaria Normativa nº 9, de 14 de março de 2017; e

IV - IG 10-55 – Instruções Gerais para as Missões no Exterior, aprovadas pela Portaria nº 577, de 8 de outubro de 2003, alterada pela Portaria do Comandante do Exército nº 877, de 28 de novembro de 2006 e pela Portaria do Comandante do Exército nº 660, de 14 de maio de 2019.

CAPÍTULO IV DOS CARGOS MILITARES EM REPRESENTAÇÕES DIPLOMÁTICAS

Art. 4º O cargo militar em representação diplomática acreditada junto a Governo de Nação Amiga pode ser de:

I - Adido Militar – assessor militar de representação diplomática brasileira, representante de uma ou mais Forças Singulares;

II - Adido de Defesa – Adido Militar que também representa o Ministério da Defesa;

III - Adjunto de Adido Militar – oficial, pertencente ou não à mesma Força Singular do Adido Militar, designado para secundá-lo em suas atribuições; e

IV - Auxiliar de Adido Militar – suboficial, subtenente ou sargento, pertencente ou não à mesma Força Singular do Adido Militar e destinado a auxiliá-lo em suas atribuições.

Parágrafo único. Os cargos de Adido Militar e de Adjunto de Adido Militar são exercidos por oficiais das Forças Armadas, integrantes de representação diplomática e acreditados junto a Governo de Nação Amiga.

CAPÍTULO V DA ORIENTAÇÃO

Art. 5º Compete ao Estado-Maior do Exército (EME):

I - estabelecer instruções específicas para os Adidos do Exército;

II - informar aos Adidos do Exército sobre viagens oficiais de autoridades e de militares brasileiros ao Estado em que atuam e sobre contingentes de tropa e aeronaves do Exército Brasileiro na área sob sua responsabilidade;

III - informar aos Adidos do Exército sobre eventos de interesse das Forças Armadas no país em que se encontram e, conforme o caso, determinar sua participação;

IV - regular os deslocamentos dos Adidos do Exército no Estado da sede da representação diplomática e para os demais Estados onde são acreditados;

V - encaminhar aos Adidos do Exército ou a seus Adjuntos as instruções sobre o cumprimento de missões quando a eles atribuídos encargos especiais, como:

a) observador junto às forças beligerantes de outros Estados;

b) observador de operações desenvolvidas no Estado junto ao qual está acreditado; e

c) participante de missões de caráter internacional, em tempo de paz ou de guerra;

VI - coordenar com a Marinha do Brasil e a Força Aérea Brasileira as atividades dos Adidos do Exército que também as representem;

VII - orientar seu pessoal militar em viagem ao exterior quanto ao estabelecimento de contato com os Adidos Militares nos Estados visitados e quanto à forma de fazê-lo em situações diversas; e

VIII - editar instruções específicas para orientar a transmissão do conhecimento e da experiência profissionais auferidos pelos Adidos do Exército, Adjuntos e Auxiliares de Adidos do Exército que retornarem do exterior.

CAPÍTULO VI DA SELEÇÃO

Art. 6º As Instruções Gerais para as Missões no Exterior (IG 10-55) estabelecem os requisitos para a seleção, os limites para a constituição do Universo Inicial de Seleção (UIS), a seleção e os calendários de seleção.

CAPÍTULO VII DA NOMEAÇÃO

Art. 7º A nomeação para os cargos de Adido, de Adjunto e de Auxiliar de Adido do Exército será efetuada mediante:

I - decreto, por proposta do Comandante do Exército ao Ministro de Estado da Defesa e posteriormente encaminhada para aprovação do Presidente da República para os cargos ocupados por oficiais-generais; e

II - portaria do Comandante do Exército para os demais cargos de Adido, de Adjunto de Adido Militar e de Auxiliar de Adido.

Parágrafo único. Para o Estado que exige beneplácito, a assunção das funções de Adido, Adjunto e Auxiliar de Adido ficará condicionada à concessão daquela concordância, a ser obtida pelo Ministério das Relações Exteriores com a antecedência devida.

Art. 8º Nos casos em que é previsto o exercício do cargo de Adido do Exército junto a mais de uma representação diplomática brasileira, o ato de nomeação indicará a representação diplomática em que está fixada a sede.

Art. 9º Quando o exercício dos cargos de Adido do Exército e de Adjunto de Adido do Exército for cumulativo com funções desempenhadas em outras organizações do Exército existentes nos Estados onde estes oficiais atuam, será observada a legislação referente àquelas funções.

Art. 10. O tempo de permanência nos cargos de Adido do Exército, Adjunto e Auxiliar de Adido do Exército será de 2 (dois) anos, contado da data de assunção do cargo, exceto quando houver circunstância excepcional decorrente das necessidades do serviço.

§ 1º Para efeito do **caput**, será considerada data de assunção do cargo aquela em que o Adido do Exército, o Adjunto e o Auxiliar de Adido do Exército, terminado o período de recebimento das funções, apresentarem-se prontos para o serviço na representação diplomática.

§ 2º O controle dos procedimentos administrativos que envolva os Adidos, Adjuntos e Auxiliares de Adidos do Exército no exterior é de competência do EME, exceto quando se tratar de oficial-general, que será atribuição da Secretaria-Geral do Exército.

CAPÍTULO VIII DA PREPARAÇÃO

Art. 11. Os Estágios de Preparação de Adidos, Adjuntos e Auxiliares de Adidos do Exército serão regulados pelo EME em portarias específicas.

Art. 12. O EME elaborará o Programa dos Estágios de Preparação com o propósito de preparar e orientar os Adidos, os Adjuntos e os Auxiliares de Adidos do Exército para o desempenho de suas funções.

Art. 13. Para os militares do Exército que acumularem as funções de Adido, Adjunto e Auxiliar de Adido de Defesa, o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas conduzirá o Estágio de Preparação respectivo, em coordenação com o EME.

Art. 14. Para os militares do Exército que acumularem as funções de Adido, Adjunto e Auxiliar de Adido Naval e/ou Aeronáutico, o Estado-Maior da Armada e/ou o Estado-Maior da Aeronáutica conduzirá(o)s estágio(s) de preparação respectivo(s), em coordenação com o EME.

Art. 15. Para os militares da Marinha e da Força Aérea que acumularem as funções de Adido do Exército, seus Adjuntos e Auxiliares, o EME conduzirá o Estágio de Preparação, em coordenação com os Estados-Maiores da Armada e da Aeronáutica.

Art. 16. Os Adidos, os Adjuntos e os Auxiliares de Adidos do Exército realizarão o Estágio Intensivo de Idiomas no Centro de Idiomas do Exército ou no exterior.

Art. 17. O EME poderá substituir o estudo ou o teste de proficiência do idioma a ser empregado no desempenho do cargo por outro que permita a comunicação e o relacionamento com as autoridades locais.

Art. 18. Na elaboração do Programa dos Estágios, deverão ser abordados os seguintes assuntos, dentre outros:

I - para os Adidos e Adjuntos de Adidos do Exército:

a) aspectos psicossociais, políticos, econômicos, científico-tecnológicos, militares e caracterização da área estratégica;

b) procedimentos de comportamento social, os aspectos culturais e as regras de convívio em sociedade;

c) aspectos relativos à Política Nacional de Indústria de Defesa e à importação e exportação de produtos de defesa;

d) aspectos relativos à base industrial de defesa, incluindo empresas, institutos de ciência e tecnologia e capacidades produtivas e de exportação;

e) política externa brasileira;

f) problemas comuns e tendências, acordos e tratados existentes;

g) estudo de documentação básica existente sobre o Estado junto ao qual o oficial será acreditado;

h) manuseio de documentos, programas cifrantes e instruções diversas;

i) conjuntura do(s) Estado(s);

j) orientações na área de pessoal e de finanças, com ênfase na administração de auxiliares locais;

k) orientações sobre os relatórios a serem produzidos pelos Adidos Militares quanto aos seus conteúdos e periodicidade; e

l) outros, de acordo com as circunstâncias do momento;

II - para os Auxiliares de Adido do Exército:

- a) noções básicas de proteção do conhecimento;
- b) procedimentos de comportamento social, os aspectos culturais e as regras de convívio em sociedade;
- c) conhecimentos de informática;
- d) organização de arquivos;
- e) conjuntura do(s) Estado(s);
- f) manuseio de programas cifrantes, a critério da Força Singular;
- g) preceitos de administração financeira e de material;
- h) orientações na área de pessoal e de finanças, com ênfase na administração de auxiliares locais; e
- i) outros, de acordo com as circunstâncias do momento.

CAPÍTULO IX DAS RELAÇÕES FUNCIONAIS

Art. 19. Os militares nos cargos de Adido Militar, Adjunto e Auxiliar de Adido Militar são considerados membros de missões permanentes de natureza diplomática, conforme a Lei que dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior.

Art. 20. O Adido do Exército, quando exercer cumulativamente o cargo de Adido de Defesa, será o assessor do chefe da representação diplomática para assuntos de segurança e de defesa e é autônomo em suas atividades militares, que serão orientadas pelo Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e pelo EME.

§ 1º O Adido Militar, sem prejuízo de sua autonomia no desempenho de suas funções militares e de sua subordinação direta ao Ministério da Defesa ou à sua Força, deverá dar conhecimento sistemático ao chefe da representação diplomática acerca de suas atividades e dos relatórios não classificados que encaminhar, e buscará a orientação necessária para assegurar pleno alinhamento com a política externa brasileira.

§ 2º Não se incluem no § 1º os assuntos relativos à rotina administrativa da Aditância.

§ 3º Quando ausente o chefe de missão diplomática, será prestada assessoria pelo Adido Militar ao substituto interino do titular, ainda que inexistir precedência.

Art. 21. Em caso de tensão política ou de rompimento de relações entre o Brasil e o Estado estrangeiro em que está acreditado, o Adido Militar observará as medidas estabelecidas pelo chefe de missão diplomática.

Parágrafo único. Nas situações descritas no **caput**, o Ministério da Defesa emitirá instruções e orientará a conduta do Adido Militar, de acordo com a posição do governo brasileiro.

Art. 22. O chefe de representação diplomática e o ministro conselheiro terão precedência em relação aos Adidos Militares quanto à questão de cerimonial.

Parágrafo único. Quando o Adido do Exército for oficial-general, somente o chefe de representação diplomática ou o ministro conselheiro que for substituto do chefe de representação diplomática terão precedência no cerimonial em relação ao Adido.

CAPÍTULO X DA VINCULAÇÃO

Art. 23. Os Adidos do Exército são diretamente subordinados ao EME em tudo o que se referir ao desempenho do cargo.

§ 1º O Adido do Exército que representar mais de uma Força estará vinculado ao Estado-Maior da Força que representa em tudo o que se referir às atividades e às missões de interesse daquela Força.

§ 2º O Adido do Exército que exerce, cumulativamente, o cargo de Adido de Defesa ou que receba os encargos especiais discriminados no inciso IX do art. 4º do Anexo ao Decreto nº 8.654, de 28 de janeiro de 2016, vincula-se ao Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas em tudo o que se referir ao desempenho dessas missões.

Art. 24. O Adjunto e o Auxiliar de Adido do Exército são subordinados ao Adido do Exército.

CAPÍTULO XI DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I Do Adido do Exército

Art. 25. São atribuições do Adido do Exército:

I - promover a interlocução entre o Exército Brasileiro e o Exército do Estado em que atuar;

II - prestar informações ao EME;

III - contribuir para a elaboração da avaliação estratégica setorial, de acordo com a orientação do EME;

IV - dirigir as comissões militares que lhe forem diretamente subordinadas;

V - cuidar da administração de pessoal, de material e financeira da Aditância;

VI - tomar as providências necessárias quando da passagem ou da permanência temporária de contingentes de tropa e de aeronaves do Exército Brasileiro no Estado em que atuar;

VII - colaborar com as delegações militares brasileiras em visita ao Estado em que atuar e com as comissões militares brasileiras nele situadas;

VIII - registrar a apresentação de pessoal militar quando a serviço no Estado em que atue;

IX - ter sob sua vinculação o pessoal em missão no exterior no país sede da missão ou onde estiver credenciado;

X - exercer autoridade, em nome do Exército, sobre todo militar da ativa da Força mais moderno, em serviço no país onde estiver acreditado, de acordo com regulamentação específica;

XI - autorizar viagens particulares de militar em missão no exterior para fora do país sede da missão ou onde estiver credenciado, exceto se oficial-general ou militar mais antigo; e

XII - colaborar com os Adidos de Defesa na execução das atribuições destes, de acordo com Regulamento para Adidos, Adjuntos e Auxiliares de Adidos Militares das Forças Armadas junto às Missões Diplomáticas Brasileiras.

§ 1º O Adido do Exército com o encargo de Adido de Defesa terá como responsabilidade as atribuições previstas no Regulamento para Adidos, Adjuntos e Auxiliares de Adidos Militares das Forças Armadas junto às Missões Diplomáticas Brasileiras.

§ 2º O Adido do Exército com o encargo de Adido Naval terá como responsabilidade as atribuições estabelecidas pelo Estado-Maior da Armada.

§ 3º O Adido do Exército com o encargo de Adido Aeronáutico terá como responsabilidade as atribuições estabelecidas pelo Estado-Maior da Aeronáutica, devendo possuir conhecimento das normas de sobrevoo do território do Estado em que atua e das normas de sobrevoo do espaço aéreo brasileiro.

§ 4º Nos impedimentos ou afastamentos do Adido de Defesa, quando não houver Adjunto, o Adido Militar de maior precedência atuando no Estado responderá pelas funções de Adido de Defesa.

Seção II Do Adjunto de Adido do Exército

Art. 26. São atribuições do Adjunto de Adido do Exército:

I - assistir o Adido do Exército no desempenho de suas funções;

II - responder pelo cargo de Adido do Exército nos impedimentos ou afastamentos do titular da sede da representação diplomática ou representá-lo quando e onde for determinado; e

III - responder pelo cargo de Adido do Exército ou assumi-lo, em conformidade com instruções que receber do EME, na hipótese do Adido do Exército ter que se afastar definitivamente do cargo antes da chegada de seu substituto.

Seção III Do Auxiliar de Adido do Exército

Art. 27. São atribuições do Auxiliar de Adido do Exército:

I - assistir o Adido do Exército e o seu adjunto em todas as suas atribuições;

II - encarregar-se de tarefas de digitação, operação de computadores e de serviços relacionados ao arquivo da correspondência ostensiva ou sigilosa;

III - assegurar a manutenção do escritório do Adido do Exército; e

IV - responder pelo expediente de rotina do escritório do Exército quando o Adido e/ou o Adjunto de Adido não puderem fazê-lo.

CAPÍTULO XII DO ESCRITÓRIO DO ADIDO DO EXÉRCITO

Art. 28. O escritório deverá funcionar, de preferência, na chancelaria da Embaixada do Brasil em cada Estado-sede de lotação do Adido do Exército.

Art. 29. Poderá haver escritórios nos demais Estados em que o Adido do Exército for acreditado, se necessário, nas condições previstas no art. 28, a critério do EME.

CAPÍTULO XIII DA ATUALIZAÇÃO DA CONJUNTURA

Art. 30. O Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas coordenará a atualização das conjunturas dos Estados de interesse do Ministério da Defesa com os Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Aeronáutica, por intermédio de normas específicas, buscando racionalizar os trabalhos dos Adidos Militares.

Art. 31. O Adido de Defesa coordenará com os demais Adidos Militares, que atuam junto a mesma representação diplomática, os assuntos de interesses comuns ao Ministério da Defesa e aos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Aeronáutica.

Parágrafo único. A difusão dos conhecimentos de interesse comum será feita simultaneamente aos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Aeronáutica, coordenada pelo Adido de Defesa.

CAPÍTULO XIV DA CORRESPONDÊNCIA

Art. 32. O Adido do Exército corresponder-se-á oficialmente com:

I - o Estado-Maior do Exército;

II - o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, quando se tratar de Adido de Defesa;

III - o chefe de representação diplomática a que estiver vinculado;

IV - as autoridades e os órgãos do Exército e com as autoridades brasileiras no território nacional, de acordo com instruções do EME;

V - os Estados-Maiores da Armada e/ou da Aeronáutica quando também representá-los; e

VI - as autoridades do Estado em que estiver acreditado, observadas as normas locais.

Art. 33. O Adido do Exército só corresponder-se-á com uma Força da qual não seja representante por intermédio do EME.

Art. 34. O Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas regulará a correspondência oficial entre o Adido de Defesa e o Ministério da Defesa.

Art. 35. Na expedição de correspondência oficial para o Brasil serão usados:

I - mala diplomática, inclusive a correspondência sigilosa;

II - mensageiros militares ou diplomáticos acreditados ou merecedores de confiança para documentos especiais e urgentes;

III - outros meios de correspondência, na falta dos meios acima. Neste caso, os documentos sigilosos serão obrigatoriamente cifrados; e

IV - meios eletrônicos, de acordo com orientações do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Aeronáutica.

Parágrafo único. O Adido de Defesa deverá facilitar a troca de correspondência entre os Adidos Militares das Forças Singulares com o Ministério da Defesa e as autoridades da Nação Amiga onde estiver acreditado.

CAPÍTULO XV DAS INSPEÇÕES E VISITAS DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA

Art. 36. As Aditâncias do Exército estarão sujeitas à inspeções e visitas de orientação técnica a serem programadas e coordenadas pela 5ª Subchefia do EME e, quando se tratar de Aditâncias de Defesa ou de outras Forças representadas, pelo Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e pelos Estados-Maiores da Armada e da Aeronáutica.

§ 1º O EME coordenará com os Estados-Maiores Conjunto das Forças Armadas, da Armada e da Aeronáutica os assuntos de interesse a serem observados e tratados durante as inspeções.

§ 2º O Adido do Exército avisará ao Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e/ou aos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Aeronáutica sobre qualquer fato que contraindique a realização de inspeção ou de visita.

CAPÍTULO XVI DO TRÂNSITO E DA INSTALAÇÃO NO EXTERIOR

Art. 37. Os prazos de trânsito do Adido, do Adjunto e do Auxiliar de Adido do Exército serão de:

I - na ida: 15 (quinze) dias no Brasil e 15 (quinze) dias no exterior, tendo de 1 (um) a 3 (três) dias de viagem entre eles; e

II - na volta: 15 (quinze) dias no exterior e 15 (quinze) dias no Brasil, tendo de 1 (um) a 3 (três) dias de viagem entre eles.

Art. 38. A duração da viagem variará conforme o abaixo:

I - para a América do Sul, exceto Suriname e Guiana: 1 (um) dia;

II - para o Suriname, Guiana, América Central, América do Norte, Europa, África e Israel: 2 (dois) dias; e

III - para outros destinos: 3 (três) dias.

Art. 39. O período de instalação concedido ao Adido, ao Adjunto e ao Auxiliar de Adido do Exército terá a duração de:

I - 10 (dez) dias, quando com dependentes; e

II - 4 (quatro) dias, quando sem dependentes.

CAPÍTULO XVII DA PASSAGEM DE FUNÇÃO

Art. 40. Para a passagem de função, serão observados os seguintes prazos:

I - Adido do Exército: 10 (dez) dias, podendo ser acrescido de até igual período para cada país em que o Adido estiver credenciado, além do país sede da Aditância; e

II - Adjunto e Auxiliar de Adido do Exército: 8 (oito) dias.

§ 1º Quando a passagem de função implicar em viagem para o(s) Estado(s), no(s) qual(is) o(s) Adido(s) do Exército for(em) acreditado(s), os dias gastos em deslocamento serão acrescidos ao prazo previsto no inciso I deste artigo.

§ 2º O último dia do período de passagem de função coincide com a data do término da missão do Adido, do Adjunto e do Auxiliar de Adido do Exército exonerado/substituído.

§ 3º A data do início da missão do militar nomeado é o dia imediatamente posterior a este período.

§ 4º Deverá ser evitada, sempre que possível, a programação de visitas de delegações a países onde haja Adidos do Exército acreditados, no período de passagem de função.

CAPÍTULO XVIII DAS FÉRIAS E DOS DEMAIS AFASTAMENTOS DAS FUNÇÕES

Art. 41. O Adido, o Adjunto e o Auxiliar de Adido do Exército gozarão, até a data de início do trânsito para o exterior, as férias cujo período aquisitivo deu-se por tempo de serviço no Brasil.

§ 1º Não sendo possível cumprir o previsto no caput, por extrema necessidade do serviço, assim reconhecida por autoridade competente, em ato publicado em BI, proceder-se-á como estabelecido no Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG).

§ 2º O Adido, o Adjunto e o Auxiliar de Adido do Exército poderá gozar no exterior 1 (um) período de férias para cada ano de missão.

Art. 42. Para a concessão de férias no exterior ao Adido, ao Adjunto e ao Auxiliar de Adido do Exército, o EME considerará, além da necessidade do serviço, os seguintes princípios:

I - as férias do Adido, do Adjunto ou do Auxiliar de Adido do Exército devem ser programadas, evitando-se períodos coincidentes;

II - as férias a serem gozadas, fora do Estado em que a Aditância estiver sediada, devem ser concedidas com permissão prévia do EME;

III - o período de férias do Adido do Exército que exerça, cumulativamente, o cargo de Adido de Defesa ou represente outra(s) Força(s) será regulado pelo EME, após consulta do interessado ao Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e/ou aos Estados-Maiores da Armada e/ou da Aeronáutica; e

IV - consulta prévia ao chefe da representação diplomática brasileira.

Art. 43. O Adido do Exército poderá afastar-se do Estado da sede da representação diplomática para outro onde estiver acreditado, mediante autorização do EME.

§ 1º Nas representações diplomáticas que dispuserem de mais de um Adido Militar, quando o Adido do Exército se afastar do Estado, um dos demais poderá responder pelas funções do mesmo, mediante solicitação do Estado-Maior do Exército aos Estados-Maiores da Armada e/ou da Aeronáutica.

§ 2º Para fins do § 1º deste artigo, o Adido do Exército deverá indicar ao EME, de forma justificada, o Adido Naval ou Aeronáutico que ele julgue conveniente responder pela Aditância em sua ausência, cabendo a deliberação ao Estado-Maior da Armada ou Estado-Maior da Aeronáutica.

Art. 44. O EME estabelecerá anualmente um Plano de Visitas e outras Atividades na Nação Amiga (PVANA) para os Adidos do Exército.

Art. 45. Os afastamentos temporários do Adjunto e do Auxiliar de Adido do Exército serão regulados pelo EME.

CAPÍTULO XIX DOS DESLOCAMENTOS

Art. 46. O deslocamento em caráter oficial para outro Estado, em que o Adido do Exército não seja acreditado, só poderá ser realizado mediante autorização do EME.

§ 1º Quando o Adido do Exército também exercer as funções de Adido de Defesa, o deslocamento deverá ser informado ao Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

§ 2º Quando o Adido do Exército também exercer as funções de Adido Naval, o deslocamento deverá ser informado ao Estado-Maior da Armada.

§ 3º Quando o Adido do Exército também exercer as funções de Adido Aeronáutico, o deslocamento deverá ser informado ao Estado-Maior da Aeronáutica.

Art. 47. O Adido do Exército deverá participar qualquer afastamento temporário que venha a efetuar ao chefe de representação diplomática e aos demais Adidos que a integram e ao Escritório de Ligação do Exército da Nação Amiga, se esta for a praxe no Estado em que atua.

CAPÍTULO XX
DAS APRESENTAÇÕES

Art. 48. Dentre outras apresentações, o Adido, o Adjunto e o Auxiliar de Adido do Exército apresentar-se-ão:

I - ao Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, para fins de realização do Estágio de Preparação de Adidos, Adjuntos e Auxiliares de Adidos de Defesa:

- a) Adido do Exército que exerça o cargo de Adido de Defesa; e
- b) Adjunto e Auxiliar de Adido do Exército que exerça o cargo de Adido de Defesa;

II - ao EME, para fins de realização do Estágio de Preparação de Adidos, Adjuntos e Auxiliares de Adidos do Exército:

- a) Adido do Exército;
- b) Adjunto de Adido do Exército;
- c) Auxiliar de Adido do Exército;
- d) Adido Naval que exerça o cargo de Adido do Exército;
- e) Adjunto e Auxiliar de Adido Naval que exerça o cargo de Adido do Exército;
- f) Adido Aeronáutico que exerça o cargo de Adido do Exército; e
- g) Adjunto e Auxiliar de Adido Aeronáutico que exerça o cargo de Adido do Exército;

III - ao Estado-Maior da Armada, para fins de realização do Estágio de Preparação de Adidos, Adjuntos e Auxiliares de Adidos Navais:

- a) Adido do Exército que exerça o cargo de Adido Naval; e
- b) Adjunto e Auxiliar de Adido do Exército que exerça o cargo de Adido Naval;

IV - ao Estado-Maior da Aeronáutica, para fins de realização do Estágio de Preparação de Adidos, Adjuntos e Auxiliares de Adidos Aeronáuticos:

- a) Adido do Exército que exerça o cargo de Adido Aeronáutico; e
- b) Adjunto e Auxiliar de Adido do Exército que exerça o cargo de Adido Aeronáutico.

Parágrafo único. Por ocasião do retorno da missão no exterior, a critério do EME, os Adidos do Exército, Adjuntos e Auxiliares de Adidos do Exército apresentar-se-ão aos Estados-Maiores Conjunto das Forças Armadas, da Armada, do Exército e/ou da Aeronáutica, conforme o(s) cargo(s) exercido(s) no exterior.

CAPÍTULO XXI DA EXONERAÇÃO

Art. 49. Após a exoneração, o Adido do Exército, o Adjunto e o Auxiliar de Adido do Exército continuarão no desempenho de suas funções até que seus substitutos assumam os cargos, exceto quando houver ordem em contrário.

Art. 50. O Adjunto de Adido do Exército exonerado só continuará no exercício de suas funções além do prazo previsto para a missão quando estiver vago o cargo de Adido ou se o novo Adido do Exército estiver ausente da sede da missão, exceto quando houver ordem em contrário.

Art. 51. Na hipótese de receber ordem de regressar ao país antes da apresentação de seu substituto, o Adido do Exército passará suas funções ao Adjunto.

Parágrafo único. Se não houver Adjunto, o Adido do Exército procederá de acordo com instruções do EME, em coordenação com o Ministério da Defesa e com o Estado-Maior de outra Força, quando for o caso.

CAPÍTULO XXII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. Os casos não previstos nestas instruções serão definidos pelo EME.

ANEXO GLOSSÁRIO

Adido Militar (ADIMIL) – assessor militar de representação diplomática brasileira, representante de uma ou mais Força Singular.

Adido de Defesa (ADIDEF) – Adido Militar que também representa o Ministério da Defesa.

Adido Naval (ADINAV) – Adido Militar pertencente ao Comando da Marinha e que o representa.

Adido do Exército (ADIEEX) – Adido Militar pertencente ao Comando do Exército e que o representa.

Adido Aeronáutico (ADIAER) – Adido Militar pertencente ao Comando da Aeronáutica e que o representa.

Adido de Defesa e Naval (ADIDEF/NAV) – Adido Militar que representa o Ministério da Defesa e o Comando da Marinha.

Adido de Defesa e do Exército (ADIDEF/EX) – Adido Militar que representa o Ministério da Defesa e o Comando do Exército.

Adido de Defesa e Aeronáutico (ADIDEF/AER) – Adido Militar que representa o Ministério da Defesa e o Comando da Aeronáutica.

Adido de Defesa, Naval e do Exército (ADIDEF/NAVEX) – Adido Militar que representa o Ministério da Defesa, o Comando da Marinha e o Comando do Exército.

Adido de Defesa, Naval e Aeronáutico (ADIDEF/NAVAER) – Adido Militar que representa o Ministério da Defesa, o Comando da Marinha e o Comando da Aeronáutica.

Adido de Defesa, do Exército e Aeronáutico (ADIDEF/EXAER) – Adido Militar que representa o Ministério da Defesa, o Comando do Exército e o Comando da Aeronáutica.

Adido de Defesa, Naval, do Exército e Aeronáutico (ADIDEF/NAVEXAER) – Adido Militar que representa o Ministério da Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército e o Comando da Aeronáutica.

Adido Naval e do Exército (ADINAVEX) – Adido Militar que representa o Comando da Marinha e o Comando do Exército.

Adido Naval e Aeronáutico (ADINAVAER) – Adido Militar que representa o Comando da Marinha e o Comando da Aeronáutica.

Adido do Exército e Aeronáutico (ADIEXAER) – Adido Militar que representa o Comando do Exército e o Comando da Aeronáutica.

Adjunto de Adido Militar – oficial designado para secundar o Adido Militar em suas atribuições.

Auxiliar de Adido Militar – suboficial, subtenente ou sargento, pertencente ou não à mesma Força Singular (FS) do Adido Militar e destinado a auxiliar este em suas atribuições.

Auxiliar de Adido do Exército (Aux ADIEX) – suboficial, subtenente ou sargento, pertencente ou não à mesma Força Singular (FS) do Adido do Exército destinado a auxiliar este em suas atribuições.

Acreditação – ato de governo conferindo poderes ao diplomata ou ao militar para representar o seu Estado, na qualidade especificamente indicada, perante nação estrangeira ou organismo internacional.

Aditância ou Adidância – é o conjunto constituído de instalações, material, pessoal e documentação da responsabilidade do Adido Militar.

Beneplácito – autorização concedida por um governo à indicação de determinado oficial estrangeiro para exercer o cargo de Adido Militar, Adjunto ou Auxiliar de Adido Militar.

Credencial – documento pelo qual o governo de um estado acredita o chefe da representação diplomática junto a outro governo ou o chefe de representação junto a organismo internacional.

PORTARIA Nº 575, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Reorganiza a 1ª Região Militar.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, o art. 24 do Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, e de acordo com o que propõe o Estado-Maior do Exército (EME), resolve:

Art. 1º Fica reorganizada a 1ª Região Militar (1ª RM), com sede no Rio de Janeiro-RJ, atribuindo-lhe a seguinte constituição:

- I - Comando da 1ª Região Militar;
- II - Companhia de Comando da 1ª Região Militar;
- III - Base de Administração e Apoio da 1ª Região Militar;
- IV - Hospital Central do Exército;
- V - Hospital Geral do Rio de Janeiro;
- VI - Hospital Militar de Resende;
- VII - Policlínica Militar do Rio de Janeiro;
- VIII - Policlínica Militar de Niterói;

IX - Policlínica Militar da Praia Vermelha;

X - Odontoclínica Central do Exército;

XI - Instituto de Biologia do Exército;

XII - Laboratório Químico e Farmacêutico do Exército;

XIII - Prefeitura Militar da Zona Sul;

XIV - Base Administrativa do Complexo de Saúde do Rio de Janeiro;

XV - 111ª Companhia de Apoio de Material Bélico; e

XVI - Tiros de Guerra.

Art. 2º Fica determinado que o EME, os órgãos de direção setorial, o Órgão de Direção Operacional e o Comando Militar do Leste adotem, em suas áreas de competência, as providências decorrentes.

Art. 3º Fica revogada a Portaria do Comandante do Exército nº 1.067, de 21 de agosto de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 3 de agosto de 2020.

PORTARIA Nº 576, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Altera o Plano de Provas para a Atividade Especial de Salto com Paraquedas no Cumprimento de Missão Militar (EB10-P-01.003), aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 1.866, de 21 de dezembro de 2015.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, o art.20, incisos I e XIV do Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, e o art. 7º do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º Fica alterado o art.4º do CAPÍTULO IV – DO PLANO DE PROVAS, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO IV DO PLANO DE PROVAS

Art. 4º

§ 1º.....

§ 8º O Comandante do Exército poderá prorrogar o prazo do cumprimento do Plano de Provas previsto no Anexo A, após vencidos os 30 (trinta) dias estabelecidos no § 7º, em caso de urgência ou emergência, definido legalmente, e que comprometa a disponibilidade de aeronaves, após proposta do Comando de Operações Terrestres, ouvido o Estado-Maior do Exército"(NR).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 3 de agosto de 2020.

PORTARIA Nº 577, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Prorrogar o Plano de Exercício Trimestral do Plano de Provas para a Atividade Especial de Salto com Paraquedas no ano de 2020.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, o art.20, incisos I e XIV do Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, e o art. 7º do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, e considerando:

- a recente declaração de pandemia do coronavírus (COVID-19), por parte da Organização Mundial de Saúde (OMS), que afeta todas as esferas de atividade da Força Terrestre;

- as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

- as orientações de prevenção que foram emitidas pelo Comandante do Exército e pelo Comando de Operações Terrestres, a fim de preservar seus integrantes e suas famílias;

- a suspensão temporária das missões de adestramento de Assalto Aeroterrestre em apoio ao PMC-EB/2020 pelo Comando da Aeronáutica; e

- que, eventualmente, essas ações limitam a realização do Plano de Provas para a Atividade Especial de Salto com Paraquedas no Cumprimento de Missão Militar, conforme previsto na Portaria do Comandante do Exército nº 1866, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado, por noventa dias, o período referente ao Plano de Exercício do Plano de Provas para a Atividade Especial de Salto com Paraquedas no Cumprimento de Missão Militar, a partir de 30 de abril de 2020.

Art. 2º Fica determinado que a prorrogação de que trata esta portaria atenderá apenas aos militares que não entrarem em Readaptação Técnica Básica de Salto (RTBS) durante o período pretendido.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 3 de agosto de 2020.

PORTARIA Nº 578, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Reorganiza a 12ª Região Militar.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, o art. 24 do Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, e de acordo com o que propõe o Estado-Maior do Exército (EME), resolve:

Art. 1º Fica reorganizada a 12ª Região Militar (12ª RM), com sede em Manaus-AM, atribuindo-lhe a seguinte constituição:

I - Comando da 12ª Região Militar;